

# Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73) UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM

PARECER DE CONSELHEIRO N°09/2021

PAD N° 2017000107

CONSELHEIRA RELATORA: ROSEMEIRE DO SOCORRO FARIAS PINTO

DENUNCIANTE: RAFAEL GONÇALVES DANTAS

DENUNCIADA: MARIA DO CARMO CASTRO VALENTE

**Emenda:** Denúncia feita pelo Sr. Rafael Gonçalves Dantas em desfavor da profissional Maria do Carmo Castro Valente Coren-AP 350560-ENF através da Ofício nº 018/2017 lavrado pelo Coren-AP .

.

### 1- Da designação

Através da portaria Coren-AP N° 096/2019 de 29 de abril de 2019, fundamentada nos artigos 24 e 26 da Resolução Cofen n° 370/2010, fui designada para relatar o PAD n° 2017000107, e emitir parecer referente a denúncia feita pelo Sr. Rafael Gonçalves Dantas em desfavor da profissional Maria do Carmo Castro Valente Coren-AP 350560 ENF através do oficio nº 018/2017 lavrado pelo Coren-AP. Recebi o processo original, contendo 13 laudas, sendo que 10 laudas devidamente numeradas e rubricadas e 3 laudas não numeradas e nem rubricadas.

#### 2- Dos Fatos

Trata-se de uma a denúncia feita pelo Sr. Rafael Gonçalves Dantas Coren-AP N° 371311-ENF pelo em desfavor da profissional Maria do Carmo Castro Valente Coren-AP N° 350560 ENF. O senhor Rafael Gonçalves Dantas através de oficio fez uma denúncia em carater de extrema urgência em relação aos fatos ocorridos em agosto e setembro de 2016, onde a Coordenadora de Enfermagem do Hospital Osvaldo Cruz (H.E) DRª Maria do Carmo Valente ausentou-se do trabalho e deixou a servidora Fernanda da Trindade Moraes, cargo: auxiliar administrativo, respondendo pela coordenação de enfermagem. Ressalta que a nossa legislação lei n° 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem. Art. 11- o enfermeiro exerce as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

# I – privativamente:

- a) Direção de órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia do serviço e de unidade de enfermagem;
- Organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desse serviço;
- c) Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de enfermagem;
  - Solicitando providências imediatas e pontuais por parte desse conselho, uma vez que ocorreu exercício ilegal da profissão.

## 3- Do Parecer

Avenida Duque de Caxias 1308- Central, CEP:68900-071-Macapá-AP- Fone (96) 3222-1461 Website:www.corenap.gov.br E-mail:gabinete@coren-ap.gov.br



# Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73) UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM

Excelentíssima Sra. Presidente, doutores conselheiros pelo analisado nos autos da denúncia verificamos indícios de Infração nos artigos da Resolução do Cofen 564/2017 quais sejam:

Art. 33 Manter os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Art. 34 Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 63 Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.

Art. 72 Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

Art. 88 Registrar e assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.

Art. 91 Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência.

#### 4- Do voto

Diante do exposto, sou favorável a abertura de Processo Ético em desfavor a profissional: Maria do Carmo Castro Valente Coren-AP N° 350560 ENF, por haver provas de infração ética aos artigos: 33, 34, 61, 63, 72, 88 e 91 da Resolução Cofen n°564/2017.

Considerando o anexo da Resolução nº 518/2016, que trata do quadro de e ilegalidade cometidas por profissionais de enfermagem, o profissional que exerce a enfermagem com inscrição vencida, está exercendo de forma irregular e que após notificado, este terá o prazo de três dias para regularizar sua situação junto ao Coren-AP, após o prazo concedido, afastar por intermédio do responsável pelo serviço de enfermagem ou representante legal da instituição.

Diante do exposto, sugiro encaminhamento do processo à Assessoria Jurídica deste Regional para que notifique a denunciada a comparecer no coren-AP e regularizar sua situação inscricional.

Sugiro também que o nome da profissional Maria do Carmo Castro Valente Coren-AP N° 350560 ENFà Dívisão de Cobrança e Dívida Ativa (DCDA), por porinfração ao Art. 34 da Resolução Cofen n° 564/2017, que descreve manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição

Este é o meu parecer, SMJ

Macapá, 19 de fevereiro de 2021.

Rosemeire do Socorro Farias Pinto Portaria Coren-AP nº 096/2019

Avenida Duque de Caxias 1308- Central, CEP:68900-071-Macapá-AP- Fone (96) 3222-1461 Website:www.corenap.gov.br E-mail:gabinete@coren-ap.gov.br